

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.530/000.019/92-86

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.370

RECURSO NR.: 104.015 JRPJ EXS: DE 1988 e 1989.

RECORRENTE : VIRGILIO & GERCINO LTDA

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)

CRCN/

PASSIVO FICTICIO: - As importâncias integrantes das contas "Duplicatas a Pagar-Fornecedores" e congêneres figurantes no balanço de encerramento, ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.
APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL: - Toma-se emprestada a prova e não o Auto de Infração e/ou termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrados pelo fisco estadual. Torna-se necessário que o fato imponível caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu a omissão de receita na área federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGILIO & GERCINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.614.040,88 e Cz\$ 13.721.918,02, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10.530/000.019/92-86

RECURSO NR.: 104.015

ACORDÃO NR.: 101-85.370

RECORRENTE : VIRGILIO & GERCINO LTDA

R E L A T O R I O

VIRGILIO & GERCINO LTDA., estabelecida no largo 2 de julho, 2567, Feira de Santana, BA, inscrita no C.G.C. sob o nr. 13.733.738/0001-60, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo reforma da decisão singular.

O lançamento de ofício decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1 - Passivo Fictício apurado conforme "Termo de Verificação Fiscal", de fls. 07 e 08;

exercício 1988 - Cz\$ 1.104.137,00

exercício 1989 - Cz\$ 50.136.729,24

2 - Omissão de receita apurada conforme Termo de Encerramento de Fiscalização Estadual, de fls. 21 a 28;

exercício 1988 - Cz\$ 1.614.040,88

exercício 1989 - Cz\$ 13.721.918,02

A interessada não se conformando com a existência fiscal, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 40 a 44, argumentando, em síntese, que:

Preliminarmente

- arguiu a carência de ação, pois a autuada faz prova, através da escrituração dos livros fiscais e contábeis, que registrou os fatos contábeis, de acordo com a legislação vigente, logo não tem fundamento a lavratura do Auto de Infração;

Fry
Lg
Dj

ACORDÃO NR. 101-85.370

- faz prova, também, as declarações de imposto de renda, dos exercícios de 1988 e 1989 e, não existe imposto de renda pessoa jurídica a pagar, pois todo o imposto foi pago, conforme DARF's anexos;

- quanto ao passivo fictício, também não existe, pois as duplicatas anexas comprovam o pagamento das obrigações.

No mérito

- que não se justifica a autuação, simplesmente, porque a Fiscalização Estadual lavrou um Auto de Infração, isto não é o bastante, pois o contribuinte não se conformou com a autuação e está se defendendo em primeira instância;

- ao final, transcreve doutrina do mestre Fábio Fanucci.

Em sua informação fiscal, às fls. 76 e 77, o auditor fiscal opinou pela manutenção total do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 78 a 80, manteve o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- que os auditores autuantes demonstraram, cabalmente, no Auto de Infração e seus anexos, a existência de omissões de receitas praticadas pelo contribuinte, detectadas pelo Fisco Estadual;

- que, já, está estabelecido na jurisprudência administrativa que a prova emprestada é válida, até ser demonstrado o contrário;

- a parcela do saldo da conta Fornecedores que, nos dois exercícios, não foi comprovada por documentação hábil e idônea, foi corretamente enquadrada no artigo 157, parágrafo 1º, em combinação com o artigo 387, inciso II do RIR/80;

- o que existe é a declaração de um saldo, que não se pode comprovar, cuja contrapartida está no ativo da empresa, quer no seu caixa, quer nas imobilizações, quer nos seus estoques - ou seja, corresponderá sempre a receitas (já consumidas ou não), que não foram escrituradas, assim, têm-se omissões de receitas provadas por indícios na escrituração.

Fm  

ACORDÃO NR.: 101-85.370

Ciente da decisão singular em 05/08/92, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso (fls. 85 a 90), renovando as razões expostas na impugnação e aditando outros motivos como respaldo a sua defesa, tais como:

- que não entende porque os auditores anexaram aos autos as duplicatas originais da empresa, pois, agora, o contribuinte não tem como fazer prova perante as instâncias administrativas ou na justiça;

- que não se pode admitir os auditores levarem os documentos originais aos autos, se eles quizessem fazer prova do material, deveriam utilizar xerox autenticada, requer, desde já, a devolução dos títulos;

- aduz que os registros contábeis estão baseados em documentação idônea e, que o contribuinte tem condição de fazer a prova pericial de que a documentação é legal;

- dizer, no parecer, que o que existe é a declaração de um saldo que não se pode comprovar, isto não é o bastante para autuar a empresa, porque o contribuinte pode aplicar recursos (fontes de recursos) que poderão ser aplicados em valores ativos e, isto não é omissão de receita.

Ao final, requer a reforma da decisão e, conseqüentemente que determine o arquivamento do processo.

E o relatório.

Fm



ACORDÃO NR.: 101-85.370

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Do confronto entre os valores constantes do "passivo circulante" - conta "Fornecedores" consignados nas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1988 e 1989, com aqueles figurantes na relação desse mesmo passivo apresentada pela empresa fiscalizada, constatou a fiscalização uma diferença.

Das duplicatas relacionadas, segundo o fisco, não foram comprovadas aquelas discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/08, totalizando no exercício de 1988 o valor de Cz\$ 1.104.137,00 e no exercício de 1989 a quantia de Cz\$ 50.136.729,24.

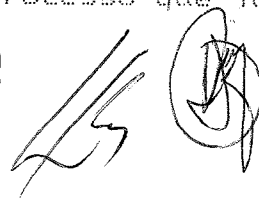
Dai considerou o fisco que os valores não comprovados representam "passivo fictício", submetendo-os à tributação no Auto de Infração lavrado, cuja ciência foi tomada via postal em 14/01/92.

Na sua impugnação e recurso sustenta a autuada que o passivo levantado pelo auditor fiscal não existe porque as duplicatas anexadas comprovam o pagamento das obrigações, não havendo assim imposto a pagar, aduzindo que, em momento algum, omitiu receitas, eis que as próprias declarações de rendimentos cujas xerocópias foram anexadas aos autos, evidenciam que todas as receitas foram contabilizadas e os auditores fiscais sequer fizeram um demonstrativo, porque se assim procedessem concluiriam que a contabilização estava correta.

A informação fiscal de fls. 76/77, nos dá conta de que:

"A empresa autuada não comprovou no exerc. de 1988, ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 848.790,00, constante da conta do Passivo, por isso foi lançado como "Passivo Fictício". Na impugnação não também apresentou nenhum elemento novo ao processo que justificasse sua exclusão.

FM



ACORDÃO NR.: 101-85.370

Ainda no mesmo exercício, a diferença não comprovada no valor de Cz\$ 295.346,87, sendo Cz\$ 241.534,00, relativa a emissão de notas fiscais para a empresa OLEGARIO LUIZ DE SOUZA e Cz\$ 13.812,47, diferença entre o valor da relação do passivo e o valor na nota fiscal de fls. 11 de emissão da empresa COPEK-COS - COM. DE PROD. IND. LTDA, não consta do processo nenhum documento que a fiscalização possa tomar como fundamento para sua exclusão.

No exerc. de 1989, ano-base de 1988, a quantia de Cz\$ 7.762.308,24, lançada como passivo não comprovado não teve igualmente nenhuma prova por parte do contribuinte que elidisse sua tributação.

Quanto ao valor de Cz\$ 42.372.421,00, do exerc. de 1989, ano-base de 1988, considerado como não comprovado com documentos hábeis e idôneos, a autuada procedeu apenas a anexação de cópias das notas fiscais a sua defesa, notas fiscais estas já examinadas pela fiscalização."

Diante a dúvida fiscal sobre a existência destas obrigações, competia à autuada apresentar a documentação comprobatória, exibindo, inclusive, as duplicatas nas quais foi passada a quitação. Entretanto essa prova não foi trazida à colação, quer na impugnação ou recurso.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa "juris tantum", mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não as presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

Fm  

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exatível seja real, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Nessas condições é de se manter a tributação dos valores arrolados no auto de infração como "passivo fictício".

Ainda como omissão de receita, foram submetidos à tributação na peça básica de autuação os valores de Cr\$ 1.614.040,00 e Cr\$ 13.721.918,02, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, apurada com base na prova emprestada pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme termos de encerramento de fiscalização lavrados por aquela fiscalização (fls. 21/28).

Nesse particular a recorrente alega que o Auditor Fiscal do Estado não agiu corretamente quando lhe autou, querendo impor uma dívida que não tem o mínimo fundamento, sendo que a exigência fiscal foi objeto de defesa na esfera administrativa.

Na prova emprestada, o que é trasladado de um para outro processo é o elemento formador da convicção, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário instaurado na área estadual. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Somente pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual ou de haver recolhido o crédito tributário por ele exigido, por si só, não implica omissão de registro de receita na área do imposto de renda, tendo em vista que os fatos geradores do ICMS e do IR não guardam relação entre si.

Por esta razão torna-se necessário que sejam previamente examinadas as provas nas quais se baseou o fisco estadual para se saber se o fato imponível naquela área caracteriza também omissão de receita na área federal.

No caso dos autos a prova emprestada pelo fisco está dual identificável apenas em "Termos de Encerramento de Fiscalização", nos quais, dentre outras infrações, enquadraram-se aquelas relativas a créditos e antecipações do ICMS sobre aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária aduaneiras dentro do Estado, que não causam reflexo na área do imposto de renda.

Nessas condições entende que a existência fiscal formulada neste item não merece prosperar.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de R\$ 1.614.040,88 e R\$ 13.721.918,02, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.
Francisco de Assis Miranda
 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
